ID: 8488AED739AB4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ
C.G.C. nº 01.612.587/0001-52
Av. Domingos Lourenço Jorge, s/n - CEP - 64-466-000
Lagoinha do Piauí - PI

Cria conselho tutelar.

Lei nº 019/98 de 23 de março de 1998.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para uma adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Lagoinha do Piauí, será feita através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, habitação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º - À criança e o adolescente incapacitado físico, mental ou socialmente, serão proporcionado o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Art. 5º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O município proporcionará a prestação jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Esta Lei, através do Conselho Municipal, punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos artigos 5º e 6º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 7º desta Lei.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único – O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

a – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e o adolescente;

b – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c – pelas doações, auxílios, contribuições e legadas que lhe venham a ser destinados;

d – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

e – por outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, na qual será criado por essa Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, a captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizarem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenha programas de:

1 – Orientação de apoio sócio-familiar;
2 – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
3 – Colocação sócio-familiar;
4 - Abrigo;
5 – Liberdade assistida;
6 – Semiliberdade.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, elaborada por entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências necessárias ao processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo

I – 04 (quatro) membros do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal da Educação;
- Secretaria Municipal da Saúde;
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- Serviço Social do Município.

II – 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Pastoral da Criança;
- Associações Comunitárias;
- Entidades Religiosas.

Art. 14 – A Função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Continua na página seguinte)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ
C.G.C. nº 01.612.587/0001-52
Av. Domingos Lourenço Jorge, s/n - CEP - 64-466-000
Lagoinha do Piauí - PI

SEÇÃO I

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capador e aplicado de recursos segundo as deliberações do Conselho de Direitos ao qual é vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 – Compete ao Fundo Municipal:
I – Registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferido em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
II – Registrar os recursos captados pelos municípios através de convênios, ou por doações ao fundo;
III – Manter o controle escritural, das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da crianças e de adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direito.

Art. 17 – O fundo será regulamentado por resoluções expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Art. 18 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - Constará em Lei Orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 20 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos por cidadãos inscritos como eleitores no município, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, observado o processo instituído nesta lei.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares elegerá o seu Presidente e Vice-presidente, cabendo àquele escolher o secretário dentre os demais conselheiros.

§ 2º - Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu regimento interno.

Art. 21 – São atribuições do Conselho Tutelar:
I – Atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em lei forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, dos pais ou responsáveis ou ainda em razão de sua conduta, bem como àqueles que tenham praticado atos infracionais; podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:
a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
c) matricula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;
e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas;
g) abrigo em entidade.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:
a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários de drogas;
c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação pessoal ou familiar;
e) advertência.
III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, previdência, segurança e serviço social;
b) - representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões.

IV – encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua inflação administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V – expedir notificações;

VI – requerer quando necessário, certidões de nascimento ou de óbitos de crianças e adolescente.
§ 1º - nos casos em que possa resultar a aplicação de qualquer das medidas prevista neste artigo, verificar sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente adotando as providências necessárias;
§ 2º - o abrigo a que se refere a alínea "g", do inciso "I" deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando em privação de liberdade e somente poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

Art. 22 – O Conselho Tutelar realizarão tantas seções quantas forem necessárias para solucionar os casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

§ 1º - Os membros do conselho Tutelar, na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Direitos, tomando como base os níveis do funcionalismo público.

§ 2º - A ausência injustificada de qualquer conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais conselheiros deverão promover a convocação do suplente, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação na votação pelo colégio eleitoral.

SEÇÃO II
DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 – O sufrágio será universal e indireto, e o voto, facultativo e secreto, sendo permitido concorrer candidatos que preencham os seguintes requisitos:
a) – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
b) – ser residente no município a mais de 01 (um) ano e inscrito como eleitor junto à respectiva Zona Eleitoral;
c) – ter reconhecida idoneidade moral;
d) - ter concluído curso de 2º grau.

Art. 24 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral, a quem caberá a solução dos conflitos e o julgamento dos recursos das decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com a fiscalização do Ministério Público, em dia e hora previamente estabelecidos, obedecendo os critérios insculpidos nesta Lei.

§ 1º - A escolha dos candidatos ao mandato tutelar ocorrerá dentro de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento dos atuais mandatos, em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

§ 2º - Os candidatos deverão requerer os registros de suas candidaturas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de formulários próprios que conterá a qualificação completa dos candidatos, observadas as mesmas regras estabelecidas no Colégio Eleitoral.

(Continua na página seguinte)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ
C.G.C. nº 01.612.587/0001-52
Av. Domingos Lourenço Jorge, s/n - CEP - 64-466-000
Lagoinha do Piauí - PI

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informações sobre os candidatos inscritos para fins de eventuais impugnações, admitidas até o 5º dia subsequente ao encerramento do prazo estabelecido para registro de candidaturas.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentalmente, decidirá, sobre as impugnações, em 05 (cinco) dias contados do encerramento do prazo para o registro de candidatos.

SEÇÃO III
DA VOTAÇÃO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 1º - Poderão integrar o colégio eleitoral, mediante requerimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 03 (três) representantes de cada instituição, associação ou entidade abaixo relacionadas, desde que legalmente registradas e atuantes no município há mais de 01 (um) ano:

a) – partidos políticos que tenham diretórios devidamente instalados no município;
b) – associações de bairros ou de moradores;
c) – sindicatos;
d) – escolas que atendam crianças ou adolescentes;
e) estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento a criança e adolescente;
f) – instituições ou associações de classe ou religiosas oficialmente reconhecidas.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio acompanhada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta lei e submetida a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá instruções complementares para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

a) – atos preparatórios para votação;
b) – composição e localização das mesas receptoras e apuradoras;
c) – fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
d) – produção e distribuição do material necessário para a votação;
e) policia dos trabalhos de votação e apuração;
f) – da votação;
g) – da apuração.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27 – perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de direitos, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 28 – serão impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo único – entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, Forum regional ou Distrito local.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações e que se refere o artigo 13, se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 31 – Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

Art. 32 – A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoinha do Piauí (PI), 23 de março de 1998.

Moisaniel Alves de Sousa
Prefeito Municipal

Antonio Moraes Sobral Neto
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí, aos vinte e três dias do mês de março de mil, novecentos e noventa e oito.

Antonio Moraes Sobral Neto
Chefe de Gabinete

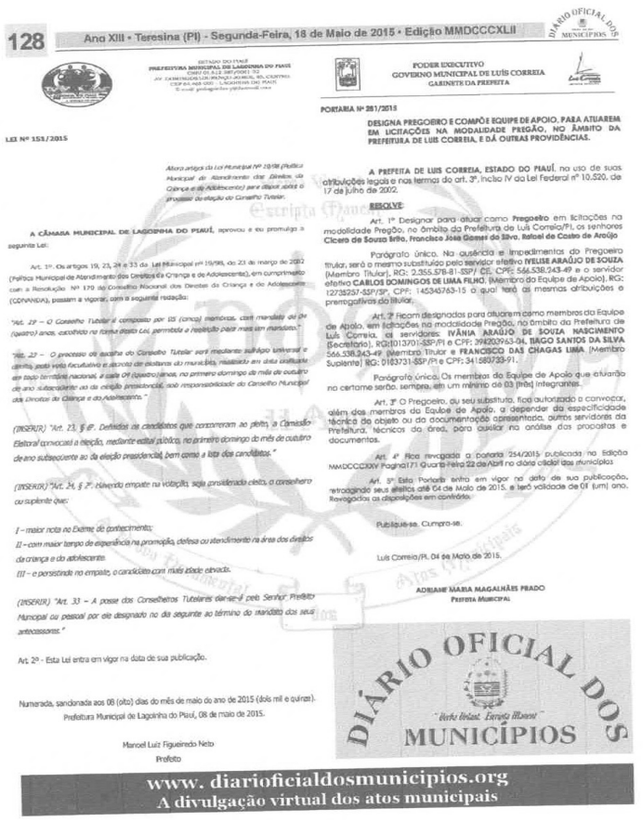
128 Ano XIII • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015 • Edição MMDCCCXLII

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.587/0001-52
AV. DOMINGOS LOURENÇO JORGE, S/N, CENTRO
CEP 64.466-000 – LAGOINHA DO PIAUÍ
E-mail: pmlagoinha@hotmail.com

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 151/2015

Altera artigos da Lei Municipal Nº 19/98 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o processo de eleição do Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 19, 23, 24 e 33 da Lei Municipal nº 19/98, de 23 de março de 2002 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), em cumprimento com a Resolução Nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), passam a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 19 – O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, escolhido na forma desta Lei, permitida a recondução por mais um mandato."

"Art. 23 – O processo de escolha do Conselho Tutelar será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

(INSERIR) "Art. 23, § 4º. Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, a Comissão Eleitoral convocará a eleição, mediante edital público, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, bem como a lista dos candidatos."

(INSERIR) "Art. 24, § 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito, o conselheiro ou suplente que:

I – maior nota no Exame de conhecimento;
II – com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente.
III – e persistindo no empate, o candidato com mais idade atingida.

(INSERIR) "Art. 33 – A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á pelo Senhor Prefeito Municipal ou pessoal por ele designado no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Numerada, sancionada aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze).
Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, 08 de maio de 2015.

Manoel Luiz Figueiredo Neto
Prefeito

PORTARIA Nº 381/2015

DESIGNA PREGOEIRO E COMPÕE EQUIPE DE APOIO, PARA ATUAREM EM LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar como **Pregoeiro** em licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura de Luís Correia/PI, os senhores **Cícero de Souza Brito, Francisco José Gomes da Silva, Rafael de Castro de Araújo**

Parágrafo Único. Na ausência e impedimentos do Pregoeiro titular, será o mesmo substituído pelo servidor efetivo **IVELISE ARAÚJO DE SOUZA** (Membro Titular), RG: 0.355.578-81-SSP/ CE, CPF: 566.538.243-49 e o servidor efetivo **CARLOS DOMINGOS DE LIMA FILHO**, (Membro da Equipe de Apoio), RG: 1273257-SSP/SP, CPF: 145347763-15 o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 2º Ficam designadas para atuarem como membros da Equipe de Apoio, em licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura de Luís Correia, os servidores: **IVÂNIA ARAÚJO DE SOUZA NASCIMENTO** (Secretário), RG:0130103-SSP/PI e CPF: 394209963-04, **TIAGO SANTOS DA SILVA** 566.538.243-49 (Membro Titular e **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** (Membro Suplente) RG: 0183731-SSP/PI e CPF: 341.580.733-91.

Parágrafo único. Os membros da Equipe de Apoio que atuarão no certame serão, sempre, em um mínimo de 03 (três) integrantes.

Art. 3º O Pregoeiro, ou seu substituto, fica autorizado a convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos.

Art. 4º Fica revogada a portaria 254/2015 publicada na Edição MMDCCCXXV Página171 Quarta-feira 22 de Abril no diário oficial dos municípios

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando seus efeitos até 04 de Maio de 2015, e terá validade de 01 (um) ano. Revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Luís Correia/PI, 04 de Maio de 2015.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Berço Natural. Escrita Moderna"
www. diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais